



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: 0200977-38.2022.8.06.0052

Apenso: Processos Apenso << Informação indisponível >>

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de medicamentos

Requerente: Antonia da Silva

Requerido: Estado do Ceará

### RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer com Pedido Liminar ajuizada por ENZO GABRIEL DA SILVA, representado por sua genitora ANTONIA DA SILVA, em face do ESTADO DO CEARÁ.

De acordo com a exordial, Enzo Gabriel foi diagnosticado com TEA e TDAH, CIDS F90 e F84, necessitando fazer uso do medicamento ARISTAB, 1 MG, com aplicāo de 1 ml de 12/12 horas, por tempo indeterminado. Contudo, o referido medicamento não é fornecido pela assistēcia bāsica do mūncípio e trata-se de medicamento de alto custo.

Afirma ainda que a genitora procurou o Município para o fornecimento do medicamento, no entanto, não foi concedido.

Em decisão interlocutória de págs. 30/34, foi deferida a tutela antecipada para a concessāo do medicamento ARISTAB, 1 MG, gratuitamente, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, conforme relatório mēdico de págs. 23/27, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Apresentada manifestāo nos autos pelo Estado do Ceará requerendo que haja a inclusāo da Uniāo Federal no polo passivo da demanda e, por fim, que os autos sejam remetidos à Justiça Federal, a quem competirá o julgamento da causa.

Parecer emitido pelo Ministério Pùblico em págs. 57/59 no sentido de o pedido ser julgado procedente para a concessāo de medicamento e tratamento pleiteado.

A parte promovente apresentou manifestāo às págs. 64/68, ocasião em que manejou argumentos a fim de que fossem indeferidos os pleitos alegados pelo promovido (págs. 47/51), no sentido de obrigar a parte autora a incluir no polo passivo da demanda a Uniāo, bem como o requerimento para que estes autos fossem remetidos à justiā federal.

É o que importa relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Sendo a questão de mérito unicamente de direito, não havendo necessidade de produzir outras provas, além das já existentes nos autos, passo ao julgamento antecipado de mérito, com fulcro no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2ª Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados precedentes, tem reconhecido a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde (CRFB/88, art. 23, II). Há inclusive posição em sede de repercussão geral, no TEMA 793, com a seguinte tese:

Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (RE 855178, j. 06/03/2015)

Desta feita, a natureza solidária da responsabilidade significa que apenas alguns dos responsáveis podem ser chamados a responder (art. 275 do Código Civil). A jurisprudência pátria segue nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos. (STF. Plenário. RE 855178 ED/SE, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 23/5/2019)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. REQUERIMENTO DE LEITO DE ENFERMARIA EM HOSPITAL TERCIÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. CF/88 ART. 1º, III; ARTS. 5º, 6º, 196. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJCE. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO CEARÁ À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO ENTRE O DEVEDOR E CREDOR.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS.** 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetive a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de medicamento a quem tenha parcisos recursos financeiros, razão pela qual, cabe ao impetrante escolher contra qual ente público deseja litigar. 3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria de direito fundamental, devendo instituir os entes da federação políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 4. O Poder Público costumeiramente se ampara na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela recente súmula nº 45. 6. A Súmula nº 421 do STJ consolidou a impossibilidade da Defensoria Pública em auferir honorários advocatícios quando advindos de sua atuação em pessoa jurídica de direito público a qual pertence. In casu, incabível o pagamento de honorários à Defensoria Pública vencedora pelo Estado sucumbente, uma vez que há confusão entre credor e devedor. 7. Em que pese a alegação de autonomia orçamentária, administrativa e financeira da Defensoria Pública conferida com a superveniência da Lei Complementar nº 132 de 2009, esta não possui personalidade jurídica, motivo pelo qual restaria configurada confusão entre credor e devedor em caso de pagamento de honorários advocatícios por ente ao qual pertence aquele órgão, ocupando, a mesma Fazenda Pública, ambos os pólos da relação obrigacional estabelecida na sentença. Precedente do STF. 8. Diante do exposto, CONHEÇO da Apelação e da Remessa Necessária, mas PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO. (TJCE, Apelação e Remessa Necessária nº 0266174-64.2020.8.06.0001, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2<sup>a</sup> Câmara Direito Público, j. 31/03/2021)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Brejo Santo

2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Brejo Santo

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

A legitimidade do Ministério Público é reconhecida pela Constituição Federal (art. 129, III), ainda que patrocine direito de indivíduo singular, conforme entende a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 605533 e RE 631111) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1682836-SP), haja vista a indisponibilidade do direito individual homogêneo.

Extrai-se da documentação acostada aos autos que o paciente diagnosticado com TEA e TDAH, CIDS F90 e F84 necessita fazer uso do medicamento ARISTAB, 1 MG, com aplicação de 1 ml de 12/12 horas, por tempo indeterminado.

O art. 196 da Constituição Federal dispõe expressamente que a saúde é direito e dever do Estado, direito este que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No tocante à legitimidade para se exigir do Estado os medicamentos necessários à requerente, o art. 23, II, da Constituição Federal é expresso em atribuir responsabilidade solidária a todos os entes federativos - União, Estado, Distrito Federal e Municípios para garantir o pleno exercício do direito à saúde. Neste sentido, a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus art. 2º, § 1º e art.4º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Dessa forma, infere-se que as autoridades de saúde, independentemente de a qual ente federativo pertença, não poderão se esquivar de suas responsabilidades, de caráter



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

**Comarca de Brejo Santo**

**2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Brejo Santo**

Rua Antônio Florentino de Araújo, S/N, São Francisco - CEP 63260-000, Fone: (88) 3531-1676, Brejo Santo-CE  
- E-mail: brejo2@tjce.jus.br

constitucional, devendo, pois, serem compelidas a garantir prontamente o direito à vida e à saúde da parte autora, por meio da dispensação dos medicamentos prescritos.

No caso dos autos, por toda a documentação acostada (págs. 23/28), observa-se claramente a necessidade do uso contínuo do medicamento anotado na inicial para o tratamento da parte promovente.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral (art. 487, I, do Código de Processo Civil), ratificando a tutela antecipada, para o fornecimento do medicamento ARIPIPRAZOL, de nome comercial ARISTAB 1 MG, com aplicação de 1 ml de 12/12 horas, por tempo indeterminado, a fim de condenar o ESTADO DO CEARÁ ao fornecimento da medicação, conforme prescrição médica, a ser renovada a cada 12 (doze) meses.

Sem custas, uma vez que os entes estatais não sofrem condenação nesta verba, ressalvada a hipótese de resarcimento de custas ou despesas processuais que a parte autora tenha recolhido antecipadamente.

Deixo também de condenar o demandado em verbas sucumbenciais de honorários a teor da súmula 421 do STJ.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I.

Cumpridas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brejo Santo/CE, 14 de setembro de 2022.

Gonçalo Benício de Melo Neto  
Juiz de Direito auxiliando  
(Designado pela Portaria nº 595/2022, da Presidência do TJCE –  
Núcleo de Produtividade Remota)